



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 135/2023

Processo Número: **30228/2023** | Data do Protocolo: 02/10/2023 19:02:48

Autoria: **Major Mecca**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece nova redação ao artigo 17 do DECRETO-LEI N° 260, de 29 de maio de 1970.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000320033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Estabelece nova redação ao artigo 17 do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 17º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, poderá ser concedida ao militar que computar no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação.

§ 1º - O militar que ingressou na Corporação até 17 de dezembro de 2019 e que não tiver completado, até 31 de dezembro de 2020, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, para fins de inatividade com remuneração integral, deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º - Para fins de transferência para a inatividade de que trata o § 1º, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do § 1º:

a) Serão apurados em 1º de janeiro de 2021, inclusive, os dias faltantes para o militar completar trinta anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais.

b) O resultado obtido na alínea “a” será acrescido de 17% (dezesete por cento).

II – o tempo de atividade de natureza militar, estabelecido no inciso II do § 1º, será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido para fins de inatividade, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 3º - Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que ingressaram na Corporação até 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º, os acréscimos legais previstos no artigo 51 deste Decreto, adquiridos até 31 de dezembro de 2020, independentemente da data de averbação.

I – O militar que tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a Regime Próprio de Previdência de Servidores – RPPS poderá utilizar até o limite de 15 (quinze) anos para o cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade de que trata o § 3º.

§ 4º - O militar transferido para a reserva a pedido, antes de decorridos 2 (dois) anos do término de curso de duração superior a 4 (quatro) meses que tenha frequentado às expensas do Estado, deverá pagar indenização em valor equivalente às despesas a ele correspondentes.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigora na data de sua publicação.

Anexo ao que se refere o parágrafo 2º, II do Artigo 17.





TEMPO OU PERÍODO	TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO PELOS MILITARES
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 deu nova redação ao inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal atribuindo à União, privativamente, legislar sobre normas gerais em matéria de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou, entre outros diplomas legais, o Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, dando nova redação ao artigo 24 e acrescentando-lhe os artigos 24-A a 24-J, para dispor sobre normas gerais de Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados.

O artigo 24-D do Decreto-lei 667 dispõe que compete à União verificar o cumprimento das normas gerais estabelecidas nos artigos 24-A, 24-B e 24-C, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do aludido Sistema de Proteção Social dos Militares.

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art.





24-F deste Decreto-Lei”.

O texto do Decreto-Lei 667 que trata do tema, em seu artigo 24-A estabelece:

“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;”

Em consulta à Nota Técnica SEI nº 43/2022/MTP do Ministério do Trabalho e Previdência, replica-se o tema sobre a reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares decorrente da Lei nº 13.954, de 2019, e a competência legislativa concorrente:

“A Lei Federal nº 13.954, de 2019, prescreveu normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quando, no bojo do Capítulo VII (cuja denominação foi mudada para “Das Vedações, dos Direitos, dos Deveres, da Remuneração, das Prerrogativas, da Inatividade e da Pensão”) do Decreto-Lei nº 667, de 1969, alterou a redação de seu art. 24 e acrescentou os arts. 24-A a 24-J a este diploma legal.”

As alterações promovidas pela Lei nº 13.954, de 2019, no regime jurídico que já agora se diz Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, acabaram por reconhecer que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, bem como as condições de transferência do militar para a inatividade e as pensões devem ser disciplinadas em leis específicas dos entes federativos, conforme as disposições do art. 42, §§ 1º e 2º, conjugadas com a do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, vejam-se os arts. 24 e 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969:

Decreto-Lei nº 667, de 1969 (na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à





pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

Contudo, a lei específica do ente federativo, isto é, a norma local relacionada à inatividade e à pensão militar dos militares do Estado ou do Distrito Federal, não deve entrar em conflito com as normas gerais federais de que tratam os arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, sendo inclusive vedada a ampliação dos direitos e garantias previstos nesses artigos, conforme a redação do supracitado art. 24-D do referido diploma legal.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, é cabível a análise do artigo 24-E do Decreto-Lei, que prevê lei específica para a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, estabelecendo seu modelo de gestão, prevendo outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, robustecendo as particularidades das atividades militares e dos ligados a esse sistema, fomentando ao legislador afastar expressamente a aplicação da legislação dos regimes de previdência social dos servidores públicos, conforme notamos:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (grifo nosso)

Nessa medida, é certo afirmar que a União detém competência para o estabelecimento de normas gerais sobre previdência social, conforme artigo 24, XII e § 1º da Constituição Federal e, com a Emenda Constitucional 103/2019, também a competência privativa para expedir normas gerais sobre a inatividade e pensão dos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal na conformidade do artigo 22, XXI da Carta Magna, permanecem os servidores militares estaduais sob a responsabilidade financeira e administrativa dos Estados e inseridos na previdência própria estadual, única e indivisível, por decisão expressa, como vemos no artigo 40, § 20 da Constituição Federal. Foi preservado no texto da Constituição Federal a autonomia dos entes federados para dispor concorrentemente sobre previdência social (Artigo 24, XII, da CF). Como é notório, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º, do Artigo 24, CF).

A Reforma da Previdência não concedeu à União competência privativa ampla para disciplinar as aposentadorias e pensões de policiais e bombeiros militares. Limita-se a prever a edição de normas gerais, básicas, ausentes a peculiaridades e circunstâncias locais dos respectivos regimes próprios de previdência, inclusive financeiras e atuariais. Os militares estaduais não foram federalizados, nem o respectivo regime de previdência. Estão mantidos integrados à estrutura institucional do Poder Executivo





Estadual, em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao respectivo Governo do Estado, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Vejamos o entendimento Supremo Tribunal Federal, nos autos da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - 3.396 DISTRITO FEDERAL:

“Esta CORTE, quando do julgamento da ADI 4.912, Rel. Min. EDSON FACHIN, Plenário, DJe de 24/5/2016, teve a oportunidade de se manifestar sobre a divisão de competências em matéria previdenciária. Referida Ação Direta foi ajuizada pela Associação dos Militares Estaduais do Brasil – AMEBRASIL e pela Associação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares – ANASPR, na qual se buscava a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei Complementar 125/2012, do Estado de Minas Gerais, que instituiu a contribuição previdenciária aos Militares Estaduais ativos e inativos nos moldes dos servidores públicos civis, conteúdo normativo, portanto, semelhante ao questionado na presente Ação Cível Originária. Naquela oportunidade, esta CORTE entendeu que “a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço”. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º,





X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.”

Trata-se de relevante contribuição, uma vez que a teor tem por escopo salvaguardar a efetividade das regras de transição em matéria de inatividade da Polícia Militar, em especial, a manutenção dos direitos adquiridos no período, exclusivamente para esse fim, sobretudo o cômputo do tempo de exercício de atividade de natureza militar.

Na medida em que a legislação amplamente citada nessa peça, autoriza os Estados o trato de questões específicas, observados os parâmetros federais, afigurando-se constitucional a Lei 13.954/2019, que normatizou o Sistema de Proteção Social, com vistas a uniformizar as regras básicas para militares das Forças Armadas e dos Estados, com o intuito de sanar os vícios apontados, mantendo o tempo de serviço obrigatório e limitando a utilização em até 15 anos do tempo que tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a Regime Próprio de Previdência de Servidores – RPPS.

Sala das Sessões, em

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 02/10/2023 16:32

Checksum: **AD6CBC3E9BEC28B7D8EA9173E13C961463F717C4C54F51C646CEF3E418F95234**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.